



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: G. CYSNE MIRANDA ARMAZENS ME  
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO MACIEL DA SILVA, 1248, CENTRO, ICÓ-CE  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201304581-9  
PROCESSO: 1/1886/2013

EMENTA: ICMS - FALTA DE  
RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE AO  
ADICIONAL DO FUNDO DE COMBATE À  
POBREZA-FECOP. Decisão amparada nos  
dispositivos legais: arts 1º e 2º, da Lei  
complementar 37/2003 e arts. 1º, Decreto  
nº27.317/2003. Penalidade inserta no Auto de  
Infração: art.123, I, "c" da Lei 12. 670/97- AUTO  
DE INFRAÇÃO JULGADO  
PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 2416/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa o contribuinte de "FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DO ICMS DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA, COM NOTA FISCAL NÃO SELADA NO COMETA/SITRAM. APOS AUDITORIA REALIZADA NAS NOTAS FISCAIS DE COMPRA INTERESTADUAIS CONSTATAMOS QUE O AUTUADO DEIXOU DE RECOLHER O ADICIONAL DO ICMS DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA. SEGUEM EM ANEXO RELATORIO DE NOTAS FISCAIS E INFORMACOES COMPLEMENTARES."

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2013.04581-9 com ciência por Edital de Intimação nº 026/2013;

PROCESSO Nº 1/1886/2013  
JULGAMENTO Nº:

2516/15

- Informações Complementares;
- Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2012.28469;
- Termo(s) de Início de Fiscalização nº: 2012.26121;
- Termo(s) de Conclusão de Fiscalização nº2013.03544;
- Cópia(s) de Aviso de Recebimento;
- Relação de Notas Fiscais com falta de recolhimento FECOP;
- Documentos Auxiliares das Notas Fiscais eletrônicas-DANFE;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
- Edital(s) de Intimação nº: 26/2013;

O contribuinte autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls.47.

Este é o relatório em síntese.

### FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de falta de recolhimento do ICMS referente ao adicional do fundo de combate à pobreza-FECOP, no montante total de R\$7.354,03 (sete mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e três centavos) referente aos meses de março/2011 a dezembro/2011.

A matéria em questão se encontra claramente disciplinada nos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº37/2003, que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, *in verbis*:

*“Art. 1º. É instituído, para vigorar de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, com o objetivo de viabilizar para toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art.82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.*

*Art. 2º. Compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP:*

*I-a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados, com as novas alíquotas respectivas:*

- a) bebidas alcoólicas - 27%;*
- b) armas e munições - 27%;*
- c) embarcações esportivas - 19%;*
- d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria - 27%;*
- e) aviões ultraleves e asas-delta -27%;*
- f) energia elétrica- 27%;*

*est*

PROCESSO Nº 1/1886/2013

JULGAMENTO Nº:

2916/15

- g) gasolina -27%;
- h) serviços de comunicação -27%, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa."

Regulamentada pelo Decreto nº 27.317/2003, *in verbis*:

"Art.1º As operações e prestações internas com as mercadorias e os serviços, a seguir indicados, serão tributadas com as alíquotas acrescidas de dois pontos percentuais, passando estas a vigorarem com base na aplicação das seguintes alíquotas:

- I - bebidas alcoólicas - 27% (vinte e sete por cento);
- II - armas e munições - 27% (vinte e sete por cento);
- III - embarcações esportivas - 19% (dezenove por cento);
- IV - fumo cigarros e demais artigos de tabacaria - 27% (vinte e sete por cento);
- V - aviões ultraleves e asas-delta - 27% (vinte e sete por cento);
- VI - energia elétrica - 27% (vinte e sete por cento);
- VII - gasolina - 27% (vinte e sete por cento);
- VIII - serviços de comunicação - 27% (vinte e sete por cento)

§ 1º A arrecadação decorrente da aplicação do adicional do ICMS sobre as operações e prestações de que trata o caput será destinada em sua totalidade ao FECOP.

§ 2º As prestações de serviços de comunicação realizadas com base na utilização de telefones públicos fixos, por meio de cartão e nas prestações de serviços de telefonia fixa residencial e não residencial com faturamento igual ou inferior ao valor da tarifa ou preço da assinatura, a alíquota aplicada será de 25% (vinte e cinco por cento)."

No presente caso, o agente fiscal relata que constatou a aquisição de mercadorias pela empresa sob fiscalização sem o recolhimento do ICMS-FECOP, referente às notas fiscais relacionadas às fls. 11 dos autos.

Acrescento ainda que a empresa contribuinte apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa contribuinte G. CYSNE MIRANDA ARMAZENS ME, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/97, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;"

**DECISÃO:**

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a

PROCESSO Nº 1/1886/2013

JULGAMENTO Nº:

2926/15

importância de R\$ 14.708,06 (CATORZE MIL E SETECENTOS E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS), podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

**DEMONSTRATIVO:**

ICMS: R\$ 7.354,03

MULTA: R\$ 7.354,03

TOTAL: R\$ 14.708,06

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 09 de outubro de 2015.

  
Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO